



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0260/2023

“Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para o fim de adequá-lo às modificações introduzidas pela Lei nº 18.646, de 2023, que ‘Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências’.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Retornam a este colegiado os autos do Projeto de Lei nº 0260/2023, de iniciativa do Deputado Marcius Machado, com objetivo de alterar o *caput* do art. 3º da Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de adequá-lo às modificações introduzidas pela Lei nº 18.646, de 2023, que "Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências".

O Autor justifica a proposta ressaltando a relevância da alteração, para a correta identificação das Secretarias de Estado responsáveis pela implementação das políticas de proteção aos animais, além de fortalecer a atuação dos órgãos públicos e da sociedade civil nesse âmbito.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 22 de agosto de 2023 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que trouxesse aos autos as manifestações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (Semae), acerca da matéria legislativa.

Em resposta à diligência, a Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), por meio do Ofício nº 1002/2023 (pp. 18-19), manifestou-se desfavorável ao Projeto de Lei em análise, tendo em vista que contraria o interesse público, pelo fato de ter sido retirada a Secretaria de Estado da Agricultura do rol dos órgãos nominados na redação vigente da Lei nº 12.854, de 2003.

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 431/2023 (pp. 20-25), afirmou que não vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da proposição, exceto pela supressão da Secretaria de Estado da Agricultura do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.854, de 2003.

A Secretaria de Estado da Administração, por meio do Ofício nº 258/2023 (pp. 30-33), informou que não compete à SEA se manifestar a respeito da matéria.

O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), por meio do Parecer nº 69/2023, concluiu que o Projeto de Lei em análise não afeta o IMA, e que se deve manter o entendimento da PGE.

E, por fim, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde, por meio do Parecer nº 11/2023 (44-48), ressaltou a relevância da pauta relativa à causa animal, entretanto, entendeu que a atribuição de fiscalizar o disposto na Lei nº 12.854, de 2003, não se encontra contemplada nas competências expressas da Pasta.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Desse modo, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem adequadamente estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Modificativa, com o fim de restaurar a competência da SAR, evitando, portanto, descontinuidade administrativa quanto ao cumprimento do disposto na Lei nº 12.854, de 2003, vez que corroboro as manifestações dos órgãos consultados na diligência.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0260/2023, com a Emenda Modificativa que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 10/03/2025, às 12:14.
